

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, dispondo sobre a transação em ações discriminatórias e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Confúcio Moura

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.634, de 2001, que ora relatamos é fruto do excelente trabalho que seu autor, o nobre Deputado Sérgio Carvalho, realizou como Relator da CPI da Ocupação de Terras Públicas da Amazônia.

Consciente da dificuldade que encontra o Poder Público em reaver, pelo processo discriminatório, as terras públicas que se encontram irregularmente em mãos de particular, o Autor propõe seja outorgada ao Executivo a faculdade de transigir no curso das ações discriminatórias. E o faz acrescentando um novo artigo à Lei nº 6.383, de 1976, que dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, nos termos seguintes:

- autoriza o Poder Público a transigir no processo discriminatório (art. 1º);
- explicita que a transação consiste na cessão antecipada de parte do imóvel não legítimo, em troca da outorga antecipada de título sobre a parte do imóvel remanescente (§ 1º);
- determina que o valor da parte cedida deverá ser **“inversamente proporcional ao valor das benfeitorias indenizáveis”** (§ 2º);

- faculta ao Poder Público transigir também nas ações reivindicatórias e anulatórias de registro (§ 3º); e , finalmente,

- prevê a possibilidade de concessão de Tutela Antecipada de Direito ao Poder Público, através de sua imissão na posse de parte do imóvel objeto da ação (§ 4º).

Esta, a proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De grande alcance a proposição ora em discussão, apesar de não ser nova a possibilidade de transação em ações discriminatórias. O Estado de Goiás, por exemplo, adota, há vários anos, esse método, o que lhe tem propiciado inúmeros benefícios.

A idéia é extremamente válida, somente merecendo alguns reparos a forma com que é apresentada. A clareza de seus dispositivos e a perfeita definição de sua abrangência são essenciais à legitimidade que se busca quando se trata de transferência de bens públicos para o domínio privado.

Para maior facilidade de compreensão, já que este não é um tema usual, permitimo-nos anotar que a transação em ações discriminatórias opera-se, via de regra, da seguinte maneira: no curso da ação discriminatória, o titular do domínio sabidamente irregular, aceitando uma “composição amigável”, antecipa-se à decisão judicial, renunciando ao seu presumível domínio em favor do Poder Público . Em contrapartida, o Poder Público, após o registro de toda a área em seu nome, nos termos da sentença judicial, outorga-lhe título de domínio da área definida na “composição amigável”.

É esta clareza que pretendemos dar com a nova redação que proporemos para o § 1º do Art. 25 – A.

No que concerne ao § 2º da proposição, não vemos como não eliminá-lo, haja vista sua completa imprecisão. Dizer que o **“valor da terra nua da parte cedida será inversamente proporcional ao valor das**

benfeitorias indenizáveis existentes no imóvel” e nada dizer é, a nosso ver, a mesma coisa.

Ainda, um pequeno adendo se faz necessário no § 3º do projeto para que fique claro que as disposições constantes do Art. 25-A se aplicam TAMBÉM às ações que especifica.

Por último, acreditamos desnecessário o § 4º do projeto, uma vez que a imissão na posse “**de parte do imóvel objeto da ação**” constará, sem dúvida alguma, dos termos da “composição amigável” ou da transação.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.634/2001, nos termos do Substitutivo que apresentamos, conclamando nossos pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Confúcio Moura
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, dispondo sobre a transação em ações discriminatórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 25-A:

“Art. 25 - A. Fica o Poder Público autorizado a transigir no processo discriminatório.

§ 1º Sempre que se apurar, no curso das ações próprias, a existência de terras presumivelmente devolutas, acobertadas por registro imobiliário, poderá aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel renunciar em favor do Poder Público, assegurando este, em favor do renunciante, a legitimação de posse ou a regularização de parte do imóvel, obedecidos os permissivos legais.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às ações de desapossamento de imóvel rural promovidas pelo Poder Público, incluídas as ações reivindicatórias e as anulatórias de registro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

Deputado Confúcio Moura
Relator

2003.213500.008